

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4272/90

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares do aluno Erenaldo de Oliveira Lima, matriculado no Curso Supletivo sem idade legal -EMPG "Padre Leonel Franca/capital

RELATOR : Cons<sup>a</sup> MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 073/91 APROVADO EM 23/01/91.

Conselho Pleno

### **1. HISTÓRICO**

1.1 A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício 198/90, solicita a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelo aluno Erenaldo de Oliveira Lima, matriculado no 1º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989, na EMPG "Padre Leonel Franca", sem a idade mínima legal estabelecida na legislação em vigor.

1.2 Informa o Sr. Diretor de escola que o referido aluno iniciou o 1º termo no 1º semestre de 1989, com 13 anos e 11 meses, quando deveria ter 14 anos completos ou a completar até 31.01.89, de acordo com a Deliberação CEE 23/83.

1.3 Os autos foram instruídos com informações da direção da Escola, do Supervisor de Ensino, da Coordenadoria Geral da CONAE e do Sr. Secretário de Educação. Todas as autoridades concordam que houve falha administrativa e que o aluno não pode ser penalizado por isso, devendo os autos se analisados à luz da Deliberação CEE 23/83.

### **2. APRECIÇÃO**

Versam os autos sobre matrícula irregular, ocorrida no 1º termo da Suplência II, do aluno Erenaldo de Oliveira Lima, na EMPG "Padre Leonel Franca", sem a idade mínima legal estabelecida na Deliberação CEE/ 23/83.

Nos termos dessa legislação, à época da matrícula o aluno deveria contar com 14 anos completos ou a completar até 31.01.89.

Nascido em 02.03.75, o aluno iniciou o 1º termo, no 1º semestre de 1989, com 13 anos e 11 meses, foi aprovado, e atualmente cursa o 2º termo da Suplência II.

A direção da escola justifica a irregularidade em razão do "grande fluxo de papéis em andamento na Secretaria."

As autoridades preopinantes são favoráveis à regularização da vida escolar de Erenaldo de Oliveira Lima.

### 3. CONCLUSÃO

1. Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno ERENALDO DE OLIVEIRA LIMA, no 1º termo do Curso de Suplência II, da EMPG "Padre Leonel Franca" - Capital.

2. Advirta-se a EMPG "Padre Leonel Franca" pela irregularidade praticada.

3. É fundamental que a SME, oriente suas escolas para o cumprimento a legislação em vigor.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.

a) Cons<sup>a</sup> MARIA ELOISA MARTINS COSTA  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 23 de Janeiro de 1991.

a) Cons<sup>o</sup>. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente